

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000225824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002408-75.2010.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante MARIA JOSE DA SILVA e NÃO CONSTA O apelado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.510

Apelação nº 0002408-75.2010.8.26.0466

Comarca de Pontal

Apelante: Maria José da Silva

Apelado: Não Consta

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

A indenização do seguro obrigatório toca ao cônjuge ou ao companheiro remanescente, em concorrência com os herdeiros do falecido segurado. Por isso e porque a companheira já obteve a metade que lhe cabe, mantém-se indeferimento do pedido de alvará formulado.

Autora apela da respeitável sentença que lhe indeferiu pedido de alvará para obter indenização da fração remanescente de seguro obrigatório. Insiste na pretensão e argumenta com sua condição de companheira do falecido segurado, com quem mantinha união estável, preferindo os demais herdeiros.

Dispensava-se preparo.

É o relatório.

Sem previsão processual, o pedido de alvará é admitido na prática como procedimento de jurisdição voluntária, ausente lide.

No caso, há lide, porque a seguradora, com razão aparente, recusa-se a satisfazer a pretensão da autora, companheira do falecido segurado, vítima de acidente de trânsito, à



ao apelo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra metade da indenização do seguro obrigatório.

A solução residiria na ordem de emenda da inicial, não fosse aspecto que fulmina a pretensão: a indenização toca ao cônjuge ou ao companheiro remanescente em concorrência com os herdeiros do segurado (Lei 6.194/74, art. 4°, com a redação da Lei 11.482/2007, e Código Civil de 2002, art. 792).

Como a autora já recebeu metade da indenização, a outra metade toca à mãe do segurado ou aos herdeiros dela, mãe, se morta, jamais à autora.

Assim, impunha-se o indeferimento do pedido, nos termos da respeitável sentença.

Pelas razões expostas, nega-se provimento

Celso Pimentel relator